



RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 053.002.615/2014.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 73/2014/CBMDF.

OBJETO: Registro de Preços de Aquisição de óleos hidráulicos e lubrificantes para o CBMDF.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso apresentado pela empresa MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP.

INTERESSADOS:

RECORRENTE: MECFLUX FLUIDOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

RECORRIDAS: LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

1- DOS FATOS

1.1 – Das Razões do Recurso da Empresa Mecflux Fluidos Industriais Ltda - EPP

A empresa Mecflux Fluidos Industriais Ltda - EPP, por meio do campo próprio do portal Comprasnet (portal de compras do Governo Federal), manifestou, sua intenção de interpor recurso contra o ato desta Pregoeira que declarou a empresa LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA vencedora do Grupo 01 composto pelos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07. Alega a recorrente:

Registramos a presente intenção uma vez que alguns itens não atendem as exigências técnicas descritas no Edital, devendo a proposta ser desclassificada. Reforçamos que a presente solicitação encontra respaldo na inteligência do art. 26 do Decreto 5.450/2005.

Ao apresentar o recurso contra a empresa de melhor proposta, a empresa Mecflux alega:

Os produtos ofertados pela Lucheti nos itens 1, 2 e 3 não possuem o devido registro na Agência Nacional do Petróleo (ANP), conforme se comprova da pesquisa realizada no dia 22 de janeiro de 2015, no sítio oficial do Órgão: <https://drive.google.com/file/d/0B4q1asFXGmDEaEF2a1dtdGFMUU0/view?usp=sharing>

Devido a isso, não tem validade o Boletim Técnico apresentado pela empresa para comprovação do atendimento aos índices exigidos no Edital, já que não são validados pelo Órgão Regulamentador do produto.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



Além disso, a própria licitante é o fabricante dos lubrificantes ofertados e a mesma não disponibiliza em seu site (<http://www.lucheti.com.br>) os dados técnicos de seus produtos, o que macula ainda mais a confiabilidade dos dados que a empresa forneceu para o presente certame.

Diante disso, entramos em contato com a própria Lucheti e solicitamos o Boletim Técnico do produto (Lucheti Hidra AW) e nos foi fornecido o seguinte: <https://drive.google.com/file/d/0B4q1asFXGmDETF2Z09TLXBqTIE/view?usp=sharing>

Analisando o documento enviado pela própria licitante, fica bem claro que os valores são bem divergentes e indicam um produto de qualidade bem inferior ao apresentado inicialmente no COMPRASNET, já que comprovadamente NÃO ATENDEM aos parâmetros exigidos no Edital.

Diante do exposto, restou demonstrado que a aceitação dos referidos produtos deve ser revogada, sob pena de ocorrência de dano e prejuízo nos equipamentos do CBMDF.

A recorrente ainda, por meio do campo próprio do portal Comprasnet (portal de compras do Governo Federal), manifestou, sua intenção de interpor recurso contra o ato desta Pregoeira que declarou a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A vencedora do Grupo 02 composto pelos itens 08, 09, 10 e 11. Alega a recorrente na intenção de recurso que:

A documentação e a proposta apresentadas pela empresa não satisfizeram as exigências legais e editalícias, a saber: a) proposta sem data e assinatura e sem explicitar as informações exigidas pelo item 5.5, alínea "a" do edital; b) não foram apresentados os documentos listados nos itens: 4.8 (Anexo V) e 7.2.1, subitens II e IV, do edital; c) atestado não demonstra o fornecimento de "óleo automotivo", mas apenas de óleo lubrificante genérico, contrariando o item 7.2.1, subitem III do edital.

Na fase recursal a empresa simplesmente detalhou cada item apresentado da seguinte forma:

[...]

1) Proposta apresentada sem data e sem assinatura.

De acordo com as normas e a doutrina de Direito Civil, a proposta é o documento hábil a gerar uma obrigação entre as partes de uma relação jurídica. Assim, pela inteligência do art. 116 do Código Civil Brasileiro, a proposta formalizada, devidamente assinada pela pessoa com PODERES PARA ASSUMIR OBRIGAÇÕES em nome da empresa, é o único documento capaz de estabelecer uma relação jurídica entre a empresa vencedora e o órgão licitante. No caso, a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. apresentou, a título de proposta comercial, documento simples, sem timbre, assinatura ou data, não podendo tal documento ser aceito para fins de validação da proposta. Sem a assinatura da pessoa

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



devidamente investida de poderes para assumir obrigações em nome da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., a proposta apresentada é inválida.

Ademais, a proposta não apresenta data de assinatura ou apresentação (apenas demonstra o dia em que o documento foi impresso/gerado), o que prejudica a aferição do termo da sua validade de 60 dias, tal como exigido pela alínea “d” do item 5.5 do Edital.

2) Proposta não contém as informações exigidas pelo item 5.5, alínea “a” do edital. Segundo a alínea “a” do item 5.5 do edital regulador do certame, a proposta a ser apresentada pela licitante vencedora deve consignar as seguintes informações: “nome da proponente, endereço, números do CNPJ e da Inscrição Estadual ou do Distrito Federal”. Ora, uma rápida análise do documento simplório apresentado pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. permite-nos verificar que nenhuma dessas informações constou da proposta, estando tal documento, pois, em desacordo com as exigências do edital.

Ressalta-se que o documento apresentado pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., ao carecer dos dados básicos da empresa, de timbre, de assinatura e de data, traduz-se em um documento qualquer, passível de ser elaborado por qualquer pessoa. Dessa maneira, tal documento, de maneira alguma, pode ser aceito como uma proposta válida, já que afronta regras básicas do edital.

3) Não apresentação dos documentos listados no item 7.2.1, subitens II e IV, do edital.

O edital regulador do certame é claro ao exigir que a licitante vencedora, mesmo quando cadastrada no SICAF, apresente os seguintes documentos:

“II - Declaração de que não utiliza mão-de-obra, direta ou indireta, de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso V, do art. 27, da Lei n.º 8.666/93 (modelo Anexo IV);

IV - Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida através do site www.fazenda.df.gov.br;

Verificou-se que a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. não apresentou nenhum dos dois documentos acima listados, tendo apresentado, tão somente, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Verifica-se, assim, mais um afronta às regras do certame.

4) Atestado de Capacidade Técnica apresentado não demonstra o fornecimento de “óleo automotivo”.

Nos termos do item 7.2.1, subitem III, do edital, a capacidade técnica do licitante vencedor deveria ser comprovada mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, considerando-se compatível a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: ÓLEOS AUTOMOTIVOS.

A PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. apresentou um Atestado de Capacidade Técnica que não atende aos requisitos do Edital, uma vez que tal documento comprova o fornecimento, tão somente, de “óleo diesel, gasolina, óleo combustível, ÓLEO LUBRIFICANTE e graxas”. Nota-se que o Atestado oferecido não comprova fornecimento de ÓLEOS AUTOMOTIVOS, mas apenas de óleos lubrificantes genéricos.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



Assim, conclui-se que o Atestado apresentado pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. contraria o item 7.2.1, subitem III do edital”.

Por todo o exposto, nota-se que, além de a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. não ter apresentado toda a documentação exigida pelo edital para fins de habilitação (faltaram os documentos listados no item 7.2.1, II e IV do edital), parte da documentação apresentada está em desacordo com o edital regulador do certame, especialmente a proposta comercial e o atestado de capacidade técnica.
[...]

1.2 – Das Contrarrrazões da Empresa LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA

A empresa recorrida informou ao setor de licitação do CBMDF que não conseguiu anexar as contrarrrazões no campo específico do sistema Comprasnet. Desta forma, para não ficar prejudicado o direito de defesa a pregoeira autorizou o envio da documentação pelo email. Neste consta a seguinte argumentação:

[...]

A) Quanto a Registro na Agencia Nacional do Petróleo e Gas, possuímos não só o registro como a LICENÇA DE OPERAÇÃO E FABRICAÇÃO DE LUBRIFICANTES. Referente ao registro do produto reconheço o erro de digitação quando o correto seria “HIDRA” somente. Com numero de registro na ANP:

Item 01: HIDRA 10W – Nº2302

Item 02: HIDRA 22W – Nº 2302

Item 03: HIDRA 46W – Nº 2302

P.S: SEGUE LICENÇA DE OPERAÇÃO E FABRICAÇÃO DE LUBRIFICANTES – ANP

B) Quanto a Especificação de BOLETIM TECNICO, a mesma MECFLUX encaminhou CÓPIA DE BOLETIM. No “rodapé” de todos Boletins da Lucheti Lubrificantes constam “COPIA NÃO CONTROLADA” ficando a possibilidade de alteração do mesmo. Já que na via que o mesmo enviou não consta.

Quanto a especificação a SAE, segue em anexo TABELA DE CONVERÇÃO SAE – que é norma UNIVERSAL.

C) Quanto a disponibilizar em nosso SITE catálogos dos produtos, possuímos sim inclusive temos Normatização dos mesmos tendo:

- CATOLOGO AUTOMOTIVO
- CATOLOGO INDUSTRIAL
- CATOLOGO USP- OLEOS UTILIZADOS PARA MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS

Nos colocamos a disposição de V. sãs e pedindo deferimento, sempre crendo no bom Trabalho e concretizações em sua maioria bem sucedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. (SIC)



Foi anexado a transcrição da autorização ANP nº 300, de 15.8.2005, publicado no DOU de 16.8.2005; a lista de empresas cadastradas na ANP para licença de operação e a tabela de conversão de viscosidade.

1.3 – Das Contrarrazões da Empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A.

A empresa recorrida não apresentou as contrarrazões no período estipulado conforme previsto no Instrumento Convocatório.

2 – DO MÉRITO

a) Da empresa Lucheti

A documentação do recurso da empresa Mecflux Fluidos Industriais Ltda-EPP, juntamente com a documentação das contrarrazões da empresa Lucheti Lubrificantes Ltda foram encaminhadas ao Setor Técnico para análise. Ao avaliar o produto e as especificações do objeto postados no sistema, o Setor Técnico elaborou o Memorando nº 03/2015 –EDB com a seguinte informação:

Após avaliar as Razões e Contrarrazões das empresas Mecflux Fluidos Industriais Ltda- EPP e Lucheti Lubrificantes Ltda para manifestação em relação ao atendimento das especificações contidas no Anexo I do Edital do Pregão 73/2014 – Registro de Preços de Óleos Lubrificantes, foi constatado que o óleo ofertado pela empresa **Lucheti não atende as especificações do certame licitatório uma vez que não possui homologação do fabricante dos equipamentos para os quais o óleo se destina.** (Grifo Nosso)

Com base no relatório efetuado pelo Setor responsável pela especificação do objeto do certame verificou-se que o produto ofertado descumpra o Edital em seu Anexo I.

b) Da empresa Petrobrás



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



A empresa Mecflux Fluidos Industriais Ltda – EPP inicialmente alegou que a proposta estava sem a assinatura e sem data de validade conforme o previsto na letra “d” do item 5.5.

O credenciamento é realizado pelo sistema Comprasnet a partir do cadastro da participante da licitação. O sistema é responsável por verificar se a pessoa portadora do token, que é pessoal e intransferível, possui poderes para representar a empresa participante. Não cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal realizar cadastro da participante na licitação. Esse cadastramento é realizado por órgão externo ao CBMDF, não cabe questionamento se a pessoa física possui ou não competência para representar a empresa, pois tal tarefa esta já executada no sistema Comprasnet, conforme item 4.2 à 4.4 do Edital:

[...]

4.2 Para obtenção de **chave e senha para seus representantes o licitante deverá estar previamente cadastrado no site**

www.comprasnet.gov.br.

4.3 O **credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal do licitante ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica pra realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.**

4.4 O **uso da senha de acesso é de responsabilidade exclusiva do licitante, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiro.** (Grifo Nosso)

[...]

Em relação à letra “d” do item 5.5 o item 5.6 é categórico:

[...]

5.6 Caso o prazo de que trata o item 5.5, letra “d”, não esteja expressamente indicado na proposta, o mesmo será considerado como aceito para efeito de julgamento;

[...]

A recorrente em seu item 02 alega que a documentação da empresa não satisfaz o Edital no seguinte ponto:

[...]

5.5 A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) protocolar (em) sua(s) proposta(s) juntamente com a(s) documentação(ões) de habilitação, em envelope fechado e identificado o pregão, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da declaração dos vencedores no Sistema, na Seção de Licitações da Diretoria de

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



Contratações e Aquisições do CBMDF, sito ao Setor de Administração Municipal - SAM Quadra "B" Bloco "D", CEP 70610-600, Brasília - DF (ao lado do DER), devendo a(s) proposta(s) conter(em):

- a) nome da proponente, endereço, números do CNPJ e da Inscrição Estadual ou do Distrito Federal;
[...]

Porém como se verifica, a proposta original ainda deve ser enviada a Administração Pública contendo estes dados, ação esta que não pode ser verificado devido à empresa ainda estar dentro do prazo para envio da documentação declarada vencedora dia 20/01/2015. Acrescento que o prazo foi suspenso a partir do momento que a recorrente informou a intenção de manifestação de recurso. Desta forma, o prazo para a empresa vencedora enviar a documentação contendo o disposto no item 5.5 reiniciará após a decisão do recurso. Em relação à documentação estar devidamente datada e assinada não há qualquer exigência no edital em relação ao assunto, porém existe o token para a participação da empresa interessada no Comprasnet. Esse acessório atesta a assinatura digital do proponente na proposta inserida no sistema eletrônico a ser ofertada a Administração Pública.

No item 03 a empresa alega que não apresentou a Declaração exigida no inciso II do item 7.2.1 e a Certidão Negativa de Débitos contida no inciso IV do mesmo item. Ora, a declaração de menor já foi preenchida pela empresa no sistema do Comprasnet, condição esta obrigatória para a participação no sistema. E em relação ao envio da Certidão Negativa de Débitos com o Distrito Federal, esta pregoeira realizou as devidas diligências e a documentação se encontrava regular. Sobre diligências aborda o assunto Carlos Pinto Coelho Motta na obra "Eficácia nas Licitações e Contratos":

"[...]
Entretanto, **o pregão é orientado por soluções ágeis e imediatas**. Imaginamos **viável a diligência simplificada**, apenas no caso de alguma falha ou incompreensão formal que possa ser averiguada de modo rápido (tempo e distância determinados e reduzidos), de forma a obter a resposta no mesmo dia, jamais 'atrasando' o resultado. (Grifo nosso)
[...]"

Também versa sobre o assunto Renato Geraldo Mendes na obra "Lei de Licitações e Contratos Anotada":

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÃO**



“ (...). A ideia de diligência está diretamente relacionada à **necessidade de o agente ter de tomar uma decisão segura que determina a sua realização**. Nesse sentido, a diligência deve ter utilidade prática, ou seja, concreto. Assim, se houver necessidade de realizar diligência para tomar uma decisão segura, ela passa a ser obrigatória. No entanto, se for possível a autoridade ou comissão decidir seguramente sem a necessidade de realizá-la, deixa de ser necessária. Da mesma forma, é possível considerar proibida a realização da diligência quando todos os elementos necessários para a tomada da decisão estiverem reunidos no processo. (...)”

Para contribuir com o entendimento o Relator Ministro José Delgado se manifestou no STJ, MS nº 12.762, DJ de 23 de maio de 2005 que:

[...]

A Administração Pública é lícito proceder a **diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. Comprovação da regularidade fiscal que impera**. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.

[...]

Como pode se verificar, esta pregoeira realizou as diligências para verificar se a Certidão Negativa de Débitos com o Distrito Federal esta regular e foi confirmada esta situação conforme postado em chat do Comprasnet:

[...]

Pregoeiro 20/01/2015 15:48:40 Para PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - foi consultada a CND DF da empresa e encontra-se ok, juntamente com atestado de capacidade técnica

Pregoeiro 20/01/2015 15:49:07 Para PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - informo que a documentação encontra-se ok.

Pregoeiro 20/01/2015 15:49:17 Para PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - vou habilitar a empresa

[...]

Finalmente com o item 04, a irresignada termina o pleito informando que a Empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica corretamente descumprindo o inciso III do item 7.2.1. Conforme a manifestação do Relator Ministro Raimundo Carreiro no Acórdão do TCU nº 1.924/2011, publicado no

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



DOU de 01 de agosto de 2011:

[...]

Havendo dúvida quanto ao conteúdo do atestado apresentado por licitante para comprovação de sua capacidade técnica, o TCU entendeu que deve o gestor recorrer ao permissivo contido no art. 43 §3º, da Lei nº 8.666/93, **de forma a efetuar diligência para esclarecimento da dúvida**, antes de inabilitar o licitante.
[...]"

Esta pregoeira analisou o Atestado de Capacidade Técnica da Vale apresentada pela empresa vencedora e após diligência concluiu que atende a demanda prevista no inciso III do item 7.2.1 do Edital.

3 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no § 2º, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o § 4, art. 109, da Lei nº 8.666/93, esta Pregoeira **SUGERE:**

- 1) **O RECEBIMENTO** das razões de recurso da empresa Mecflux Fluidos Industriais Ltda – EPP, eis que protocoladas tempestivamente;
- 2) **QUE SEJA** negado parcialmente o provimento ao recurso da empresa Mecflux Fluidos Industriais Ltda – EPP da seguinte forma: acatar o provimento do recurso em relação ao Grupo 01 e negar provimento em relação ao Grupo 02

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2015.

Dulce Helen Lim – Cap. QOBM/Comb
Pregoeira do CBMDF/2015
Mat. 1400217